

O ACORDO DE VONTADES NO PROCESSO CRIMINAL DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS

Luciene Angélica Mendes

Procuradora de Justiça Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(em gozo de licença especial)

I. INTRODUÇÃO

A sociedade ocidental moderna tem se deparado com o aumento expressivo de processos criminais em andamento na Justiça, consequência direta do crescimento populacional, mas resultado, também, da existência de profundos problemas sociais (má distribuição de renda, falta de acesso à educação formal, desestruturação das instituições estatais, disseminação das drogas, dentre outros).

Bem observa Marcio Franklin Nogueira que “assiste-se no mundo, nos dias de hoje, a uma preocupação em separar, para tratamento distinto, a criminalidade de menor potencial ofensivo (ou criminalidade de bagatela), daquela de maior gravidade. Cresce a procura de caminhos para a descriminalização. O direito penal está sendo visto como a *ultima ratio*, apenas devendo intervir naqueles casos em que não bastam as sanções meramente administrativas. E o *direito penal mínimo* ganhando força”. (Nogueira 2003)

Prosegue Nogueira, destacando que “diversos ordenamentos jurídicos europeus, inspirados no sistema norte-americano do plea bargaining, têm adotado soluções inovadoras com o intuito de chegar a uma Justiça Penal mais célere e mais efetiva, em atendimento aos anseios da comunidade. Assim, na Itália vamos encontrar o instituto do *patteggiamento*; em Portugal, a “suspensão do processo:”, e na Espanha, a “conformidade”. O legislador brasileiro, com a edição da Lei 9.099, introduzindo em nossa sistemática penal os Juizados Especiais Criminais, com importantes inovações, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, dando, assim, cumprimento ao preceito do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, acabou por engajar-se na formulação de uma Justiça Criminal consensual, abrandando aquela característica altamente repressiva em relação aos delitos de pequena e média gravidade; assim, colocou em prática um dos mais avançados programas de despenalização do mundo (que não se confunde com descriminalização)”. (Nogueira 2003)

Para evitar o colapso do sistema, tanto no Brasil, como nos Estados Unidos, a Justiça tem procurado formas alternativas de solução de conflitos e de aplicação da lei penal.

Basicamente, há um consenso no entendimento de que autores de crimes menos graves podem receber penas mais leves, aplicadas de forma mais simples, após um procedimento mais sintético ou mesmo independentemente de ação penal.

Quanto aos autores de crimes graves, se colaborarem com a Justiça, tornando o processo mais célere e menos burocrático, ou permitindo a identificação de outros envolvidos, a localização da vítima ou de provas, ou a recuperação do produto do crime, podem receber benefícios diversos, como o afastamento de algumas das acusações, a diminuição da pena, sua substituição por pena alternativa, a fixação de regime de cumprimento mais brando ou até perdão judicial.

O presente trabalho pretende analisar semelhanças e diferenças entre os diversos institutos existentes no Brasil e nos Estados Unidos dentre os que visam a dar maior agilidade e efetividade à Justiça Criminal mediante o acordo de vontades.

II. ACORDO DE VONTADES NO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO

1. COMPOSIÇÃO CIVIL

A maior parte dos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro são de ação penal pública, cuja iniciativa cabe ao Ministério Público¹, instituição que, por definição constitucional, é “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.²

A ação penal pública pode ser condicionada à representação do ofendido, casos em que a vítima do crime deve manifestar interesse explícito em que o autor do delito seja processado para que o Promotor de Justiça possa oferecer denúncia. E alguns poucos crimes (como dano e crimes contra a honra na forma simples) são de ação penal privada, cabendo ao ofendido o exercício do direito de ação.

Havendo provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria de crime de ação penal pública incondicionada (que não pressupõe representação do ofendido), a regra geral é a de que deve o Ministério Público de plano oferecer a denúncia³, iniciando, assim, a ação penal. Aplicam-se, em tal situação, os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, que implicam na impossibilidade do Promotor de Justiça de renunciar à ação penal ou de dela desistir.⁴

¹ Artigo 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² Artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³ Art. 24 do Código de Processo Penal.

⁴ Art. 42 do Código de Processo Penal.

Ocorre que tais princípios, consagrados pelo Código de Processo Penal de 1941, foram mitigados em 1995, quando o Brasil adotou o instituto da transação penal e conferiu à composição civil novos efeitos penais.

De fato, a Lei nº 9.099 de 1995, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, determinou a competência destes para julgamento de infrações de menor potencial lesivo, definindo como tais “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.⁵

Desde então, nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação, antes do oferecimento da denúncia haverá, necessariamente, tentativa de conciliação civil entre o autor do fato e o ofendido e, havendo acordo, esse implicará na renúncia à representação ou ao direito de queixa.⁶

Se a conciliação ocorrer quando já oferecida a queixa-crime ou a denúncia, pode significar perdão do ofendido (na ação penal privada) ou resultar na redução da pena por ocasião da sentença (na pública condicionada).

Importante, porém, é salientar que, mesmo fora dos casos de competência dos Juizados Especiais, o Código Penal já previa que nos crimes de ação penal privada a realização de conciliação civil entre as partes pode resultar em renúncia ao direito de queixa ou em perdão do ofendido durante o curso do processo penal⁷, levando à extinção da punibilidade.⁸ Nos crimes de injúria e calúnia, por exemplo, já era prevista como obrigatória a audiência de conciliação entre as partes, sem a presença de advogados, desde 1942, quando entrou em vigor o Código de Processo Penal.

⁵ Art. 61 da Lei nº 9.099/95.

⁶ Art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

⁷ Arts. 104 a 106 do Código Penal.

⁸ Art. 107, V, do Código Penal.

Já em quaisquer casos de crimes de ação penal pública incondicionada, a conciliação que resultar em reparação de danos não impede o oferecimento da denúncia ou a condenação, mas provoca a diminuição da pena.⁹

2. TRANSAÇÃO PENAL

Em se tratando de crimes de menor potencial lesivo de ação penal pública incondicionada, previu-se que, “não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta”.¹⁰ Mesma situação ocorre na ação penal pública condicionada à representação ou na ação penal privada quando prejudicada a conciliação.

Ou seja, quando cometida contravenção ou crime cuja pena não for superior a dois anos de prisão, o Promotor de Justiça, ao invés de oferecer a denúncia, iniciando a ação penal, se presentes as demais condições legais¹¹, proporá a antecipação da pena, que se constituirá necessariamente de uma pena restritiva de direitos¹² (prestação de serviços, prestação pecuniária, limitação de final de semana, etc.) ou multa.

⁹ Art. 16 e 65, III, “b”, e 66 do Código Penal.

¹⁰ Art. 76 da Lei nº 9.099/95.

¹¹ Art. 76, da Lei nº 9.099/95: “§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida”.

¹² Art. 43 do Código Penal.

Tal proposta deve ser aceita pelo autor da infração e seu defensor, e, em seguida, submetida à apreciação do Juiz, que, acolhendo-a, aplicará a pena restritiva de direitos ou a multa.¹³

A aceitação da proposta de antecipação de pena não consiste em admissão de culpa e a decisão de aplicação da pena, neste caso, não tem natureza condenatória, eis que a ação penal nem se iniciou: não houve oferecimento de denúncia, instrução criminal ou julgamento. Portanto, não há título a ser executado em caso de não cumprimento da pena imposta: a consequência, nesta hipótese, é a revogação da transação efetivada e a instauração da ação penal, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁴

Segundo o professor Antonio Scarance Fernandes, “tem-se afirmado que, com a transação, adotou-se o princípio da discricionariedade regrada ou, ainda, houve mitigação do princípio da obrigatoriedade. Em suma, permanece o princípio da obrigatoriedade, mas no tocante às infrações de menor potencial ofensivo, se presentes os pressupostos, não deve o promotor acusar e sim propor a transação penal. Abriu-se a ele nova alternativa.” (Fernandes 2000)

3. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Também a Lei nº 9.099 de 1995 criou o instituto da suspensão condicional do processo, que é passível de aplicação mesmo para crimes que não sejam de menor potencial lesivo.

¹³ §§ 3º e 4º da Lei nº 9.099/95.

¹⁴ “EMENTA: AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal” (RE 602072 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02155 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 451-456 RJTJRS v. 45, n. 277, 2010, p. 33-36).

O Ministério Público pode propor ao autor de crime cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, a suspensão do processo “por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”.¹⁵

Ao se remeter aos requisitos da suspensão condicional da pena quis o legislador reforçar que, para fazer jus à suspensão condicional do processo, o autor do crime deve ter a seu favor circunstâncias subjetivas como culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social, também devendo ser favoráveis as circunstâncias e os motivos do crime.

A proposta de suspensão inclui condições a serem cumpridas durante o prazo do benefício, como reparação do dano, proibição de frequência a certos lugares ou de se ausentar da residência sem autorização judicial e obrigação de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O acordo é homologado judicialmente, o processo fica suspenso (assim como a prescrição) e, esgotado o prazo sem revogação, o autor do crime tem extinta sua punibilidade.

Ensina Claudio José Pereira: “Podendo ser considerada como principal expoente da iniciativa consensual no direito brasileiro, a suspensão condicional do processo estabelece uma possível extinção de punibilidade, através do cumprimento de determinadas medidas acordadas, durante um específico período de provas, enquanto resta devidamente paralisado o curso dos atos processuais”. (Pereira 2002)

¹⁵ Art. 89 da Lei 9.099/95.

Assim como ocorre na transação penal, a aceitação da proposta de suspensão condicional não consiste em admissão de culpa e não ocorre condenação, pois há declaração de extinção da punibilidade após decorrido o prazo do benefício sem revogação.

4. DELAÇÃO PREMIADA

Segundo definição de Magnólia Moreira Leite, “delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um acusado admitindo a prática criminosa revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. A delação premiada consiste em um prêmio para o colaborador, sendo uma medida de política criminal, onde há interesse do Estado para que o agente interrompa a prática criminosa”. (Leite n.d.)

a) Em leis especiais

A delação premiada foi adotada no Brasil inicialmente por sucessivas leis especiais que passaram a prever benefícios aos autores de crimes específicos que colaborassem com as investigações criminais, permitindo a identificação dos coautores, a localização da vítima (em casos de sequestro ou cárcere privado) ou a recuperação do objeto ou do produto do crime.

Na maior parte dessas leis o benefício previsto consiste na redução da pena, por ocasião da prolação da sentença condenatória, após encerramento da instrução criminal.

Desde 1995, a Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, prevê no §2º de seu artigo 25 que, quando “cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

Já a Lei nº 8.072/90, que definiu os crimes hediondos, prevê a mesma redução de pena para “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento”.¹⁶

O autor de extorsão mediante seqüestro recebe o mesmo benefício se fornecer informações que facilitem a libertação do seqüestrado¹⁷ e a nova Lei Antitóxicos, nº 11.343/2006, prevê semelhante benefício para o traficante de drogas colaborador da Justiça:

“O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá a pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).”¹⁸

Já nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além de ser diminuída, a pena poderá “ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao Juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.¹⁹

Portanto, abriu-se oportunidade, nesse caso, para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, fixação de regime mais brando, ou, ainda, concessão de perdão judicial, mas também ao fim da instrução, quando do encerramento da ação penal, extinguindo-se, então, a punibilidade do autor do fato.

¹⁶ Art. 8º, parágrafo único.

¹⁷ Art. 159, § 4º, do Código Penal.

¹⁸ Art. 41.

¹⁹ Art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98.

b) Genérica

Com a edição, em 1999, da Lei nº 9.807, o benefício da delação premiada foi estendido a autores de quaisquer crimes, podendo, portanto, ser aplicado genericamente.

A referida lei estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispendo sobre a proteção de acusados ou condenados que voluntariamente prestem efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Prevê tal lei que, se da referida colaboração resultar a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder ao agente, sendo primário, o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade, ou a redução da pena, de um a dois terços.²⁰

Portanto, não importam as razões do delator, mas, sim, a eficácia das informações fornecidas.

No dizer de Tomás Busnardo Ramadan, “não nos cabe perquirir acerca da nobreza ou não do móvel da delação do investigado ou do réu, ou seja, se de fato terá havido o seu arrependimento ou se, após singela operação aritmética, mais vantajosa terá se mostrado a colaboração dele com os entes da persecução penal. Especulações românticas de tal ordem não se compadecem com a necessidade de proteger a sociedade em redes de narcotraficantes, sonegadores, corruptos e corruptores, cartéis e grupos de extermínio”. (Ramadan 2010)

²⁰ Arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999.

Como se verá adiante, nos anos seguintes à Lei nº 9.807, especificamente em 2011 e em 2013, novas normas criaram formas específicas de colaboração para autores de delitos relacionados à criminalidade organizada e crimes contra a ordem econômica ou diretamente relacionados à prática de cartel.

Todavia, para os autores dos demais crimes em geral continua sendo possível o reconhecimento da delação premiada na forma ora analisada.

Segundo Marcella Sanguinetti Soares, “antes da edição da Lei 9.807/99, que regula o Sistema de Proteção a vítimas e testemunhas, a delação premiada era aplicável somente aos tipos penais descritos nas leis especiais que previam tal instituto. Porém, com o advento da referida norma, esse benefício foi estendido a todos os tipos penais, posto que neste diploma não foi ressalvada a aplicação do instituto a nenhum crime específico”. (M. S. Soares 2012)

Todavia, mesmo que a delação implique em confissão por seu autor (o que normalmente acontece), não está dispensada a produção de outras provas durante a instrução criminal, cuja valoração será feita por ocasião da sentença, nos termos do que dispõe o artigo 197 do Código de Processo Penal:

“O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”.

c) Colaboração premiada

Enquanto este trabalho estava sendo elaborado foi publicada, no dia 02 de agosto de 2013, a Lei nº 12.850, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Mencionada lei altera o Código Penal e, tendo *vacatio legis* de 45 dias, entrará em vigor no dia 16 de setembro de 2013.

Sabido é que a delação premiada tem particular importância na investigação da criminalidade organizada, já que em tais casos usualmente não são identificadas vítimas ou testemunhas que livremente possam relatar os fatos e as provas resultam de buscas documentais e perícias que se tornam possíveis a partir das informações fornecidas pelo réu colaborador.

A nova lei tipifica como organização criminosa “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.²¹

Nova modalidade de colaboração premiada acaba de ser criada, em que se permite o perdão judicial, mesmo antes do oferecimento de denúncia, ou a redução da pena (em até dois terços, se antes da sentença, ou em até metade, se posterior) ou a substituição da

²¹ Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (ou fixação de regime mais brando, se após condenação) para quem colaborar, efetiva e voluntariamente, com a investigação e com o processo criminal, daí resultando a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.²²

Nas mesmas hipóteses, o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração.²³

Portanto, o perdão judicial pode ser aplicado após acusação formal, por ocasião do momento da prolação da sentença, ao fim da instrução, se verificar o Juiz que houve a efetiva colaboração para os fins previstos na lei. Ou, em se tratando de membro da organização que não assuma posição de liderança e que tenha sido o primeiro a colaborar efetivamente, pode ser aplicado antes mesmo do oferecimento da denúncia, permitindo a extinção da punibilidade sem instauração do processo criminal.

Em qualquer caso, porém, a concessão do benefício levará em conta “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”²⁴, devendo, portanto, estarem presentes requisitos subjetivos favoráveis.

²² Art. 4º, *caput*, I a IV, da Lei nº 12.850/2013.

²³ Art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.

²⁴ Art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Por outro lado, o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.²⁵

O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Após verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade (com eventual oitiva sigilosa do colaborador, na presença de seu defensor), o Juiz homologará o acordo, recusará a homologação ou a adequará a proposta ao caso concreto.²⁶ Homologando o acordo, o Juiz deverá, na sentença, apreciar os seus termos e sua eficácia.²⁷

Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio (o que, em tese, contraria o disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal brasileira²⁸) e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (regra que não se aplica aos réus em geral), mas nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador²⁹, mantendo-se, nesse ponto, coerência com o já mencionado artigo 197 do Código de Processo Penal.

As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

²⁵ Art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013.

²⁶ Art. 4º, §§ 6º a 8º, da Lei nº 12.850/2013.

²⁷ Art. 4º, § 11º, da Lei nº 12.850/2013.

²⁸“LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

²⁹ Art. 4º, §§ 14º e 16º da Lei nº 12.850/2013.

d) Delação premiada com acordo de leniência

Por fim, forma especial de delação premiada foi criada pela Lei nº 12.529 de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Neste caso, os autores de crimes contra a ordem econômica ou de crimes diretamente relacionados à prática de cartel que colaborarem de modo efetivo com as investigações, confessando sua participação no delito, daí resultando a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, podem celebrar acordo de leniência (se cessado completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação e inexistentes provas suficientes para assegurar a condenação), que impedirá o oferecimento da denúncia em relação a tal agente.

Após cumprimento de tal acordo, extingue-se automaticamente a punibilidade do agente.³⁰

Portanto, não há oferecimento de acusação formal contra o agente delator colaborador, conseqüentemente não se estabelece a relação processual e não há sentença condenatória, mas declaração de extinção de punibilidade após cumprimento do acordo de leniência.

³⁰ Artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011.

III. ACORDO DE VONTADES NO PROCESSO CRIMINAL DOS ESTADOS UNIDOS

1. COMPOSIÇÃO CIVIL

Nos Estados Unidos, a vítima e o autor do crime também podem se compor, seja diretamente, seja através de advogados que os representem, concordando que acusações não serão feitas se reparado o dano, ou se houver retratação ou ocorrer qualquer outra condição estipulada entre as partes (como, por exemplo, o agressor concordar em se manter distante da vítima e evitar qualquer contato com ela).

Todavia, não há qualquer participação ou envolvimento do Estado em tal negociação, não se exigindo sua homologação judicial para que produza efeitos. Mesmo que o crime já tenha sido noticiado às autoridades, a vítima pode simplesmente manifestar ao Promotor de Justiça seu desejo de que o autor do crime não seja processado, o que é suficiente para arquivamento do caso.

Tal situação usualmente ocorre em se tratando de crimes menos graves, praticados sem violência. Quando tiver sido cometido crime grave, eventual conciliação entre autor do fato e vítima não impede a persecução penal, mas, na prática, a acusação pode enfrentar sérias dificuldades para comprovar os fatos alegados, diante do pouco interesse da vítima, então, em colaborar com a Justiça.

2. PLEA BARGAINING

O *plea bargaining* resulta de negociações entre acusação e defesa e geralmente consiste na aceitação da culpa pelo acusado (podendo incluir a delação de coautores ou partícipes), em troca de benefícios como retirada ou redução das imputações (*charge*

bargaining) ou recomendação ao Juiz de sentença mais favorável ou não oposição, pela acusação, ao pedido de sentença feito pela defesa (*sentence bargaining*).

Considera-se que a exibição ao acusado de provas contundentes da materialidade e da autoria do crime convencem-no da enorme possibilidade de condenação e o estimulam a querer negociar benefícios. Por isso, cerca de 90% dos casos nos sistemas federal e estadual nos Estados Unidos são resolvidos através do *plea bargaining*. (Messitte 1997)

Na definição de Claudio José Pereira, “trata-se de uma modalidade de troca consciente, sem obstáculos da legislação, ligada a um poder discricionário amplo de atuação do Ministério Público, onde há oportunidade de decidir quando deve ou não continuar com uma investigação, ou estabelecendo condições de imunidade a uma testemunha, declarações de culpabilidade e recomendações ao Tribunal, decidindo quando, como e por quais crimes o acusado será ou não submetido a persecução penal, podendo inclusive dela desistir depois de transacionar”. (Pereira 2002)

Prossegue o autor: “a realização da negociação se dá em busca da declaração de culpado ou, ainda, a de não contestação, *nolo contendere*, sem que se necessite provar mais nada do alegado, já que não ocorrerão impugnações, onde nada mais se requer do Juiz, apenas que profira a sentença, produzindo um salto da fase inicial para a de determinação de pena”. (Pereira 2002)

O *plea bargaining* não implica, necessariamente, em *guilty plea*, ou seja, admissão de culpa. Mas, quando isso ocorre, o réu abre mão de diversos direitos constitucionais, como a proteção contra auto-acusação, o julgamento pelo júri, o direito de contrariar as provas da acusação e até mesmo o direito de apelar (que, todavia, persiste em se tratando de sentença manifestamente ilegal ou no caso do chamado *conditional plea of guilty*, aceito em algumas jurisdições).

Pode o réu optar por apresentar o *nolo contendere* ou o *nolo plea*, que é uma manifestação de reconhecimento dos fatos descritos pela acusação, sem, porém, os efeitos de uma admissão formal de culpa. Porém, o Promotor não é obrigado a aceitar o *plea of nolo*, podendo preferir dar andamento ao procedimento criminal, produzindo provas que fundamentarão futura decisão condenatória.

Finamente, pode haver admissão de culpa (*plea of guilty*) mesmo que não tenha havido negociação entre as partes (*bargain*): o réu pode decidir-se por confessar os fatos imputados, ainda que nenhuma concessão tenha sido acordada com o Promotor de Justiça.

Importante salientar que o *plea bargaining* pressupõe ampla discricionariedade por parte do órgão acusador para afastar ou reduzir imputações. Na negociação as opções da acusação são ilimitadas (embora o Promotor, obviamente, nunca possa basear sua decisão em critérios discriminatórios, como raça, religião ou outros).

Usualmente o *plea bargaining* ocorre após apresentação da acusação formal.

Uma exceção ocorre nas cortes estaduais, onde, em se tratando de crimes menos graves, o autor da infração que não tenha antecedentes criminais pode ser beneficiado com o que é chamado de *pretrial diversion*, e que consiste na aplicação de medidas diversas da pena de prisão (como obrigação de frequentar escola de trânsito, ou de frequentar reuniões para dependentes químicos ou prestar serviços comunitários). Tais medidas são aplicadas antes de apresentada a acusação formal, mas podem acontecer durante o curso do processo criminal, situação em que o caso é simplesmente arquivado, sem qualquer necessidade de homologação judicial ou concordância da vítima (embora, por cortesia, ela usualmente seja consultada).

Outra opção de negociação entre as partes nas cortes estaduais é a *deferred prosecution*, que basicamente consiste na suspensão da acusação, sob determinadas condições. Em casos de fraudes corporativas, por exemplo, o réu pode concordar em pagar multas, adotar

reformas corporativas e cooperar com as investigações e o Promotor, então, simplesmente comunica ao Juiz que o caso está sendo suspenso, não sendo necessária homologação judicial.³¹ O andamento do processo pode, porém, ser retomado se as condições não são cumpridas ou se for cometido novo delito.

Em ambas as situações o usual é que não ocorra admissão de culpa pelo réu.

Mesmo que haja fortes evidências da prática de um crime grave, nos Estados Unidos o Promotor de Justiça pode decidir por não processar o seu autor em troca de sua cooperação, como, por exemplo, informações que levem à identificação de coautores ou elucidação de outros crimes. Tal colaboração também pode levar à redução da pena, proposta pelo Promotor de Justiça e aprovada pelo Juiz.

Constata-se que, no geral, no sistema penal dos Estados Unidos os princípios da subsidiariedade ou da consunção são menos aplicados do que no sistema brasileiro (onde usualmente os crimes menos graves são considerados absorvidos pelos mais graves). Por isso, conta o órgão acusador dos Estados Unidos com uma maior abrangência de crimes a serem potencialmente incluídos na denúncia, o que amplia o âmbito da negociação: o agente pode, portanto, ser beneficiado com uma imputação mais restrita conforme sua colaboração.

Na Justiça Estadual o acordo entre as partes pode ser feito oralmente e a qualquer momento antes do julgamento. Em alguns dos Estados o Juiz está autorizado a participar das negociações e frequentemente impõe a pena de imediato especialmente quando se trata de crime menos grave.

³¹ No Estado de Maryland, tal situação é chamada *“placing a case on the stet docket”* ou simplesmente *“stet”*, significando *“an order staying legal proceedings, as when a prosecutor determines not to proceed on an indictment and places the case on a stet docket”* (Garner 2009), ou seja, uma paralisação do procedimento legal, quando o promotor decide não prosseguir com a acusação e deixa o caso suspenso.

Já na esfera federal, o acordo deve ser formalizado por escrito e apresentado ao Juiz, que está proibido de participar das negociações mas pode recusar o acordo ocorrido entre as partes se não estiver convencido de que o autor dos fatos entendeu seus termos e realmente os aceitou.

Usualmente, na primeira audiência judicial em que comparece para ter conhecimento das acusações (*initial arraignment*), o acusado manifesta-se como inocente (*plea of not guilty*). Posteriormente, seu defensor e o órgão acusador iniciam negociações que podem resultar na admissão de culpa (*plea of guilty*).

O acordo é apresentado ao Juiz, que designa nova audiência. Neste momento, pode o Juiz recusar o acordo se verificar que o acusado não está apto a realizá-lo, não tem perfeito entendimento de suas condições ou a elas não aderiu voluntariamente, ou não tem plena compreensão dos direitos de que abdicou (como o de ser julgado por um júri, quando cabe à acusação demonstrar sua culpa além da dúvida razoável; o de confrontar e reperguntar às testemunhas da acusação e de apresentar, se quiser, testemunhas de defesa; o de testemunhar em sua autodefesa ou o de silenciar, sem que isso possa ser considerado em seu desfavor; o de apelar, em caso de condenação).

Na praxe federal, usualmente há um intervalo de 45 a 60 dias entre a aprovação do acordo e a imposição da pena e, invariavelmente, o Juiz que aprova o *plea bargaining* é o mesmo que sentencia, fixando a pena.

Não sendo parte no acordo, o Juiz não está limitado a seus termos, ainda que vinculado ao âmbito da acusação. Porém, aceitando-o, o Juiz pode proferir sentença sem que outras provas sejam produzidas: a mera admissão de culpa, pelo acusado, constitui-se em evidência suficiente para fundamentar a condenação.

IV. COMPARAÇÃO ENTRE OS DIVERSOS INSTITUTOS

A análise dos diferentes institutos dos sistemas legais brasileiro e dos Estados Unidos que implicam em negociações entre as partes permite concluir que, embora todos pressuponham acordo de vontades, há distinções quanto aos crimes a que se aplicam, o momento em que são possíveis, a forma como ocorrem e os efeitos que produzem, como ilustrará o quadro comparativo da página 29.

No sistema brasileiro, em se tratando de crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação, a composição civil antes de instalada a relação processual implica na renúncia do direito de queixa ou de representação. Após tal momento, pode significar perdão do ofendido na ação penal privada ou redução da pena na pública condicionada. Na hipótese de crime de ação penal pública incondicionada, se da composição civil resultar reparação do dano, pode haver diminuição da pena, em caso de condenação.

Já nos Estados Unidos, em se tratando de crimes menos graves, normalmente de competência das cortes estaduais, a composição civil entre as partes pode ocorrer a qualquer momento, sem qualquer envolvimento do Estado e sem necessidade de homologação judicial, resultando no arquivamento do caso.

No Direito brasileiro, a transação penal é possível apenas para crimes de menor potencial lesivo e sempre ocorre antes do oferecimento de denúncia, implicando em antecipação de pena restritiva de direitos ou multa. Já a suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia, em caso de crimes cuja pena privativa de liberdade mínima não supera um ano. Em ambos os casos ocorre homologação judicial e o efeito mediato é a extinção da punibilidade após cumprimento das condições estabelecidas.

Nos Estados Unidos, nas cortes estaduais, para autores de crimes menos graves que não tenham antecedentes é possível a aplicação de medidas alternativas à prisão (como aulas de trânsito, serviços comunitários ou comparecimento a tratamentos para dependentes de drogas) através do *pretrial diversion*, antes da acusação formal e sem a necessidade de homologação judicial. Outra opção é a *deferred prosecution*, que equivale à suspensão condicional do processo do Direito brasileiro, após a apresentação da acusação formal, mas independentemente de homologação pelo Juiz, que é simplesmente comunicado de que o caso está sendo colocado “*on the stet docket*”.³²

Recente modificação no Direito brasileiro, pela Lei nº 10.850/2013³³, aplicável aos casos de criminalidade organizada, criou a possibilidade de suspensão do oferecimento de denúncia, pelo Ministério Público, por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, de maneira bastante similar ao instituto da *deferred prosecution*.

No Brasil, a delação pode ocorrer em qualquer fase da investigação criminal ou do processo criminal, mas, em geral, produzirá efeitos apenas no momento da sentença condenatória: perdão judicial ou diminuição da pena na fração de um a dois terços na maior parte dos casos (em se tratando de crimes de lavagem de dinheiro e crime organizado, pode haver substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e fixação de regime inicial de cumprimento da pena de prisão mais brando).

Todavia, não chega a haver instauração de ação penal nas seguintes hipóteses:

- a) quanto aos crimes contra a ordem econômica e relacionados à prática de cartel, quando o agente colaborador pode ser beneficiado com acordo de leniência que provocará a suspensão do oferecimento da denúncia e que, se cumprido, permitirá a extinção automática da punibilidade, em situação similar à do *charge bargaining* dos Estados Unidos;

³² Algo equivalente a “arquivo morto” em Português. (Garner 2009)

³³ Em vigor em 16 de setembro de 2013.

b) quanto ao crime organizado e crimes conexos, quando, ocorrendo efetiva e voluntária colaboração, o réu colaborador que não tiver posição de liderança na organização organizada e tiver sido o primeiro a colaborar com as investigações, poderá ser beneficiado com perdão judicial antes do oferecimento da denúncia, caso também semelhante ao *charge bargaining*.

Nos Estados Unidos, o autor de crimes que se dispõe a colaborar com as investigações (por exemplo delatando outros coautores) pode ser beneficiado com o arquivamento das acusações, ter reduzido o número de imputações contra si dirigidas ou ser beneficiado com uma pena menor, ficando a critério do Promotor estipular o *quantum* da redução, sujeito à aprovação judicial.

No Brasil, excluídas as exceções acima mencionadas (ou seja, quando não se tratam de crimes organizados ou contra a ordem econômica e relacionados a cartel), a delação, mesmo que acompanhada de confissão em Juízo, não dispensa a realização de instrução criminal, com produção de outras provas, testemunhais e periciais. Ao final, o Juiz verificará se existem elementos que ratificam a admissão de culpa e fundamentam a condenação, podendo, em razão da delação, diminuir a pena ou aplicar o perdão judicial (de forma bastante similar ao *sentencing bargaining* dos Estados Unidos).

Quanto ao *plea bargaining* do sistema dos Estados Unidos, usualmente, na audiência inicial (*arraignment*), o acusado declara-se *not guilty* (não culpado), mas acusação e defesa iniciam negociações que podem resultar na admissão de culpa, em nova audiência que se realiza semanas depois, e, então, fica dispensada a produção de outras provas, passando-se diretamente à prolação de sentença condenatória (por menos crimes ou a uma pena menor), que se dá entre 45 a 60 dias depois.

No Brasil, em se tratando de crime organizado, se o Juiz homologou o acordo, deve, por ocasião da sentença, observar os seus termos e sua eficácia. Já nos Estados Unidos, o Juiz pode fixar pena além dos parâmetros mencionados no acordo, mas geralmente fica vinculado ao âmbito da acusação definida pelo Promotor de Justiça.

Não há admissão de culpa na composição civil, na transação penal ou na suspensão condicional do processo. Usualmente também não no *pretrial diversion* ou no *deferred prosecution*.

No Direito brasileiro também é possível a suspensão da denúncia, similar à *deferred prosecution*, quando se tratam de crimes contra a ordem econômica e relacionados a cartel e o crime organizado.

O mais comum é que o autor do fato, ao delatar coautores ou partícipes ou colaborar com as investigações, admita sua participação no delito. Em geral, no processo penal brasileiro, tal confissão não dispensa a produção de outras provas durante a instrução criminal para fundamentação da decisão condenatória. Nos Estados Unidos a confissão é tida como suficiente porque presume-se que foi oferecida depois que a defesa teve acesso a todas as provas já colhidas pela acusação e avaliou sua consistência e robustez.

Em se tratando de crime organizado, para fazer jus ao perdão judicial ou à diminuição da pena, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou fixação de regime mais brando, o réu colaborador deve necessariamente confessar, renunciando ao direito ao silêncio, e ter a seu favor requisitos como personalidade, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e eficácia da colaboração fornecida.

A colaboração do autor do crime não é requisito para a composição civil, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, benefícios que normalmente são relativos a crimes menos graves. Já na delação premiada, na cooperação criminal e no *plea bargaining* (os dois primeiros do Direito brasileiro, o último do Direito dos Estados Unidos), o fornecimento de determinadas informações pelo réu pode ser condição para a celebração do acordo.

Cabe aqui observar que a Justiça dos Estados Unidos, assim como toda a cultura desse país, é bastante baseada no pragmatismo, sempre levando em consideração os resultados práticos efetivos a que se chegará com qualquer uma das atitudes adotadas, diferentemente do Brasil, onde a Justiça, no geral, é bastante formalista e garantista. Por isso, acha-se razoável, nos Estados Unidos, que o réu abra mão de alguns de seus direitos, em troca de um julgamento mais rápido e com menos incertezas quanto ao resultado.

No sistema brasileiro, a Lei nº 12.850/2013 é inovação nesse sentido, ao dispor expressamente que “*nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade*”³⁴, em oposição, inclusive, ao que determina a Constituição Federal.³⁵

Por fim, também é interessante mencionar que está em andamento, no Brasil, projeto de lei de um novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei do Senado – PSL nº 156 de 2009), cujo relatório final, aprovado em dezembro de 2010, contempla a adoção, pelo Direito Processual Penal brasileiro, do *plea bargaining*, na modalidade de admissão de culpa (com *plea of guilty*):

³⁴ Art. 4º, § 14º, da Lei nº 12.850/2013.

³⁵ Art. 5º, LXIII.

“Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.

§ 3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.

§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.

§ 6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.

§ 7º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o Juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.

§ 8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o Juiz em qualquer ato decisório.

Art. 284. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário”.³⁶

Tal assunto ainda será tema de debates e votações legislativas mas desde já é possível identificar diferenças substanciais em relação ao instituto do Direito Processual Penal dos Estados Unidos, já que está limitado a crimes cuja pena não ultrapasse oito anos de prisão, implica em confissão ao menos parcial e na aplicação, na sentença condenatória, de pena que jamais poderá ser superior à mínima abstratamente cominada.

V. CONCLUSÃO

Brasil e Estados Unidos admitem, no processo criminal, formas alternativas de solução dos conflitos e aplicação da lei que pressupõem negociação entre as partes e acordo de vontades.

Basicamente, há um consenso no entendimento de que autores de crimes menos graves que tenham a seu favor requisitos subjetivos como culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social, ou agentes que colaborem com a Justiça possam receber penas mais leves, aplicadas de forma mais simples, após um procedimento mais sintético ou mesmo independentemente de ação penal.

³⁶ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645

Quanto aos autores de crimes graves, se colaborarem com a Justiça, tornando o processo mais célere e menos burocrático, ou permitindo a identificação de outros envolvidos, a localização da vítima ou de provas, ou a recuperação do produto do crime, podem receber benefícios diversos, como o afastamento de algumas das acusações, a diminuição da pena, sua substituição por pena alternativa, a fixação de regime de cumprimento mais brando ou até perdão judicial.

A análise dos diferentes institutos dos sistemas legais brasileiro e dos Estados Unidos que implicam em negociações entre as partes permite concluir, porém, que, embora todos pressuponham acordo de vontades, há distinções quanto aos crimes a que se aplicam, o momento em que são possíveis, a forma como ocorrem e os efeitos que produzem (quadro comparativo em anexo).

	COMPOSIÇÃO CIVIL (Brasil)	COMPOSIÇÃO CIVIL (E.U.A.)	TRANSAÇÃO PENAL (Brasil)	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (Brasil)	DELAÇÃO PREMIADA (Brasil)	COLABORAÇÃO PREMIADA (Brasil)	DELAÇÃO COM ACORDO DE LENIÊNCIA (Brasil)	PLEA BARGAINING (E.U.A.)
Crimes	sem restrições	usualmente crimes leves	pena máxima não superior a dois anos	pena mínima não superior a um ano	sem restrições	organização criminosa e conexos	contra a ordem econômica e praticados através de cartel	sem restrições
Momento	a qualquer momento	a qualquer momento	antes da propositura da ação penal	após oferecimento e recebimento da denúncia	acordo a qualquer momento; efeitos na sentença	a qualquer momento	antes da propositura da ação penal	a qualquer momento, mas mais frequente após acusação formal
Admissão de culpa	geralmente não ocorre	geralmente não ocorre	não ocorre	não ocorre	ocorre, mas não dispensa produção de outras provas	ocorre e não dispensa a produção de outras provas, se instaurada ação penal	ocorre e não dispensa a produção de outras provas, se instaurada ação penal	se ocorrer, dispensa a produção de outras provas
Colaboração do agente	geralmente não ocorre	geralmente não ocorre	não ocorre	não ocorre	ocorre para identificação de outros agentes, localização da vítima ou recuperação do produto do crime	ocorre para identificação de outros agentes, localização da vítima, recuperação do produto do crime e obtenção de provas	ocorre para identificação de outros agentes e obtenção de informação e documentos com valor de prova	pode ou não ocorrer
Efeitos	renúncia ou perdão na ação privada, renúncia da representação ou diminuição da pena na ação penal pública	arquivamento do caso	antecipação da pena restritiva de direitos ou multa	suspensão do curso processual e do lapso prescricional	perdão judicial ou diminuição da pena de um a dois terços, substituição por pena alternativa ou regime mais brando em alguns casos	suspensão da denúncia, perdão judicial, substituição por pena alternativa, diminuição da pena em até dois terços, ou regime mais brando, conforme o momento	o acordo de leniência impede o oferecimento da denúncia	retirada ou diminuição das acusações; diminuição da pena
Sentença	extinção da punibilidade ou redução da pena, se condenado	dispensada homologação judicial	extinção da punibilidade	extinção da punibilidade	extinção da punibilidade, substituição por pena alternativa ou redução da pena, se condenado à privativa de liberdade	extinção da punibilidade, substituição por pena alternativa ou redução da pena, se condenado à privativa de liberdade	extinção da punibilidade após cumprimento do acordo	arquivamento, aplicação de pena alternativa, suspensão do processo ou redução da pena, se condenado à prisão

BIBLIOGRAFIA

- Fernandes, Antonio Scarance. "Processo Penal Constitucional." *Revista dos Tribunais*, 2000: 206.
- Garner, Bryan A. *Black's Law Dictionary*. St. Paul, MN: Thomson Reuters, 2009.
- Leite, Magnolia Moreira. *A delação premiada: um questionável meio de prova frente aos princípios e garantias processuais*. <http://www.jurisway.org.com> (accessed July 01, 2013).
- Messitte, Peter J. "Um resumo do processo penal americano." Lisboa, 1997. 10.
- Nogueira, Marcio Franklin. *Transacao Penal*. Sao Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- Pereira, Claudio José. *Principio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada*. Juarez de Oliveira, 2002.
- Ramadan, Tomás Busnardo. "Aspectos legais da proteção ao réu colaborador: o papel do PROVITA/SP e a atuação do Ministério Público." In *Proteção a testemunhas no Estado de São Paulo*, by Gustavo Ungaro, 65. São Paulo: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, 2010.
- Soares, Marcella Sanguinetti. *A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99*. mar 2012. <http://www.ambito-juridico.com.br> (accessed july 01, 2013).